



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.720080/2012-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.138 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de março de 2017
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS
Recorrente JBS S.A. (sucessora de BERTIN S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB aguarde o desfecho definitivo dos processos administrativos nº 12585.000031/2010-04 e nº 12585.000036/2010-09, prejudiciais à análise do presente processo, juntando aos autos as decisões finais administrativas.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Eloy Eros da Silva Nogueira, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos, Hélcio Lafetá Reis (Suplente), Rodolfo Tsuboi (Suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Versa o presente sobre **Autos de Infração**, lavrados em 29/05/2012 (fls.¹ 7889/7902) e cientificados em 31/05/2012 (fls. 7890 e 7897), para exigência de PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas e acréscimos legais, com base nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, no valor original de R\$35.664.612,37, por *insuficiências de recolhimentos*, no período de abril a junho de 2008, decorrentes de glosas na apuração de créditos da não cumulatividade, para fins de ressarcimentos e/ou compensações, formalizados nos PAF nº 12585.000031/2010-04 (Acórdão nº 3402-002.579, de 27/01/15) e nº 12585.000036/2010-29 (Acórdão nº 3402-002.584, de 27/01/15), conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL - TVIF (fls. 7862/7887).

De acordo com o **TVIF**, a partir da recomposição das bases de cálculos dos créditos, a que teria direito a contribuinte, a partir dos arquivos digitais dos registros fiscais apresentados e dos DACON, e tendo em vista a ausência de apresentação de esclarecimentos e de demonstrativos complementares, contendo a memória de cálculo utilizada nos pedidos, a Fiscalização não apurou crédito ressarcível, tendo procedido ao lançamento de ofício das contribuições sociais devidas, objeto do presente processo administrativo, em razão dos créditos da não-cumulatividade apurados terem sido menores do que os débitos devidos.

A empresa apresenta a **Impugnação** em 29/06/2012 (fls. 7905/7923), **preliminarmente**, alegando nulidades do auto de infração: por vícios no procedimento, em razão de irregularidades no MPF e ilegitimidade da autoridade autuante da DRF Araçatuba/SP para lavrar o auto de infração; por cerceamento do direito de defesa, ao prejudicar o seu direito de acesso à fiscalização, localizada em distancia que impede saber do que está sendo acusada e defender-se, alegando responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, pelo inadimplemento das obrigações e não entrega e/ou ocultação de documentos, direta e exclusiva dos administradores da incorporada BERTIN S.A., à época dos fatos, listando-os às fls. 7916/7917, requerendo que se realizem diligências junto aos administradores da sucedida para busca da documentação. Quanto ao **mérito** alega que a Fiscalização não conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza dos créditos apurados pela BERTIN S.A., reclama diligência pela unidade fiscal situada em São Paulo, em razão da incompetência da DRF Araçatuba/SP e parcialidade de seus Auditores Fiscais; alega responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do art. 132, do CTN, que como sociedade incorporadora, somente responde pelos tributos devidos pela incorporada, eximindo-se da responsabilidade pelas multas e juros moratórios, posteriores à incorporação; por fim, alegação genérica de inexistência de qualquer justificativa par as demais glosas procedidas.

A **decisão de primeira instância**, proferida em 04/12/2012 (fls. 8062/8080) foi pela procedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/04/2008 a 30/06/2008

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

Para efeitos de apuração dos créditos da Cofins não-cumulativa, entende-se como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda apenas as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/2008 a 30/06/2008

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Para efeitos de apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa, entende-se como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda apenas as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/04/2008 a 30/06/2008

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. INCORPORAÇÃO.

A multa de ofício e os juros de mora integram a obrigação tributária principal e, por conseguinte, o crédito tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/2008 a 30/06/2008

NULIDADE.

Tratando-se de auto de infração lavrado por pessoa competente, não tendo havido preterição do direito de defesa da contribuinte e não tendo sido feridos os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não cabe o acatamento da preliminar de nulidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando os Auto de Infração (AI) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, neste, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa pela falta de previsão na legislação que trata do processo administrativo fiscal, em especial o Decreto 70.235/72.

INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. ENDEREÇAMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciência ao acórdão de primeira instância (TERMO à fl. 8085), em 06/03/2013, irressignada, a contribuinte apresentou o **recurso voluntário** de fls. 8087/8124, em 03/04/2013, reproduzindo os argumentos da impugnação anteriormente interposta e aduzindo, **preliminarmente**, nulidade da decisão recorrida, pela falta de apreciação do argumento acerca da responsabilidade exclusiva dos administradores à época dos fatos, pelo descumprimento do *munus* fiscal de buscar informações junto à eles e pelo indeferimento do pedido de diligência; **no mérito**, que a empresa teria descontado valores, respeitando o crédito presumido, do art. 8º, da Lei nº 10.925/2002, em percentual de 60%, ao invés dos 35%, imputados pela Fiscalização; e os créditos ordinários dos arts. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, os quais, alega genericamente, não poderiam ser glosados pela Fiscalização com meras planilhas e sem fundamentação.

Via **Resolução nº 3202-000.202, de 23/04/2014, - 2ºCAM/2ªTO**, determinou-se a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator original, os quais passo a transcrever e grifar:

"O recurso voluntário é tempestivo, sendo adequada sua apreciação por esta Turma.

*No presente recurso, a **contribuinte defende**, principalmente, que merece reforma o acórdão recorrido, porquanto **teria sido ilegal a compreensão do processo produtivo da empresa**, a partir do qual a autoridade fiscal glosou os créditos de PIS/COFINS não-cumulativos.*

Da análise dos autos, percebe-se que não se trata de bens e serviços abstratamente creditáveis. É a atividade da empresa quem justificará, nos termos do art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o creditamento ou não das despesas ou custos de bens e serviços de PIS/COFINS não-cumulativos.

*No meu entender, portanto, é **essencial compreender o processo produtivo da Recorrente** para, então, julgar a correção ou não do procedimento da autoridade fiscal.*

Todavia, não há nos autos elementos suficientes para contextualizar os bens e serviços, cujos créditos foram glosados, dentro da atividade produtiva da empresa.

*É necessário, igualmente, saber se foram ou **por que foram desconsiderados créditos da BERTIN LTDA.**, desde a data da ocorrência do drop down (10/2007), conforme narrado nos itens "1.6 e 1.7" do recurso voluntário (fl. 8.108).*

*Diante disso, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que unidade preparadora jurisdicionante do domicílio fiscal da Recorrente providencie o que segue:*

a) Intime a Recorrente a apresentar **laudo** de renomada instituição que descreva detalhadamente o seu **processo produtivo**, apontando e contextualizando a utilização dos insumos ora glosados na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; e b) Após a juntada do laudo pela contribuinte, promova-se diligência fiscal *in loco*, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização ou não dos insumos ora glosados no processo produtivo da Recorrente; c) **Verifique a existência de créditos de PIS/COFINS não-cumulativos da BERTIN LTDA.**, desde a data da ocorrência do **drop down** (10/2007). Explicar, se for caso, o motivo da desconsideração de tais créditos.

Após a realização da diligência, é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema. Encerrada a instrução processual, devem os autos retornarem ao CARF para julgamento."

Em 14/01/2015, via TERMO DE INICIO DE DILIGÊNCIA (fls. 8177/8182), a Recorrente foi intimada do início do procedimento fiscal, no qual foi oportunizada ampla dilação probatória, não só quanto aos itens solicitados pela Resolução nº 3202-000.202 - 2ºCAM/2ªTO: laudo pericial do processo produtivo e verificação da existência de créditos, desde o *drop down*, da BERTIN LTDA, confirmados por diligência e Relatório conclusivo; mas também, por iniciativa da autoridade diligenciante, solicitada toda documentação necessária à confirmação da apuração dos tributos em discussão.

Por meio do TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL - TIF (fls. 8524/8529), de 30/03/2016, sobre o qual houve manifestação da Recorrente às fls. 8533/8545, e despachos de fls. 8556/8557, os autos foram remetidos ao CARF para prosseguimento.

O TIF relata e opina sobre a diligência fiscal realizada, em especial, quanto aos **documentos apresentados pelo contribuinte**: relatório da KPMG, descrevendo os diversos processos produtivos da empresa e manifestando-se quanto ao crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas (*conclusão fiscal*: pouco acrescenta à análise dos créditos da não-cumulatividade); além de descrever a operação de *drop-down* (*conclusão fiscal*: não ser uma operação de incorporação, portanto, complemente descabido o aproveitamento de créditos da BERTIN LTDA pela BERTIN S/A); e a **análise do crédito de Pis e Cofins do contribuinte**: a partir dos documentos intimados por iniciativa da autoridade diligenciadora (*conclusão fiscal*: o presente auto de infração não teve origem em simples glosa de créditos em virtude de não atendimentos de intimações, os quais fizeram com que a autoridade fiscal iniciasse um detalhado trabalho de recomposição de toda a apuração de Pis e Cofins não-cumulativos, não merecendo nenhum reparo).

Já na manifestação sobre a diligência fiscal, alega a Recorrente que somente foi atendido o item quanto ao laudo pericial, o qual concluiu enquadrar-se no conceito de insumos todos os seus dispêndios considerados na apuração dos créditos da não-cumulatividade, não havendo diligência fiscal *in loco* para verificar as conclusões do laudo, nem relatório conclusivo sobre a existência de créditos, desde o *drop down*, da BERTIN LTDA ou acerca da utilização no processo produtivo dos insumos glosados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que, dele conheço.

Como relatado, cuida-se, na espécie, de auto de infração originário de recomposição de saldos credores de PIS/PASEP e Cofins não cumulativos, em face de glosas realizadas em pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, formulados pelo contribuinte, como destaca o Termo de Verificação de Infração Fiscal – TVIF, às fls. 7862 e ss:

I. DOS PEDIDOS

Os pedidos de ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e declarações de compensação, objetos da verificação, foram formulados pelo sujeito passivo fundamentados nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Tais pedidos/declarações integram diversos processos administrativos. No quadro a seguir discriminamos apenas os processos correspondentes ao 2º trimestre de 2008.

PROCESSO Nº	PIS/Pasep ou Cofins	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO
12585.000036/2010-29	PIS/Pasep	2º TRIM/2008	8.209.173,79
12585.000031/2010-04	Cofins	2º TRIM/2008	37.811.952,07

Observamos que há diversos PER/DCOMP vinculados aos processos administrativos acima mencionados.

Como se extrai da leitura dos trechos transcritos, claramente o lançamento consubstanciado nestes autos é decorrente das glosas aplicadas nos pedidos de ressarcimento.

Note-se que o termo “decorrente”, nesse caso, não tem a conotação genérica que se costuma empregar, mas o sentido estrito do art. 6º, II, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, *verbis*:

“Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º *Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

§ 3º *A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*

§ 4º *Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o **processo principal não estiver localizado no CARF**, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a **vinculação dos autos ao processo principal**.*

§ 5º *Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*

§ 6º *Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o **processo convertido em diligência**, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

§ 7º *No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.*

§ 8º *Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.” (grifei)*

Portanto, tratando-se de processo decorrente ou vinculado por decorrência, formalizado (fiscalização) em razão de procedimento fiscal (diligência) anterior, acerca de direito creditório declarado, a autuação *sub examine* está imbricada com os processos de ressarcimento e declarações de compensação, não se revestindo da qualidade de principal, em relação àqueles, mas sim, acessório, haja vista que o direito creditório, que afinal implicou no débito ora contestado, será decidido naqueles processos, pois qualquer reversão lá reconhecida causará efeito aqui, não sendo a recíproca verdadeira.

Desse modo, não é possível, ou melhor, não se mostra adequado o julgamento deste processo antes daqueles, sob pena de ocasionar inconvenientes insuperáveis quando da liquidação desta decisão, haja vista que, como dito, qualquer modificação que redunde alteração dos saldos credores apurados naqueles processos terá obrigatória influência neste, enquanto, ao contrário, qualquer modificação aqui produzida não se refletirá forçosamente naqueles outros.

Neste diapasão, a teor das disposições do já aludido art. 6º, §§ 4º ao 6º, Anexo II do RICARF/15 (Portaria MF 343/15), a solução a ser dada ao caso corresponde à conversão do julgamento para se aguardar a decisão definitiva a ser oportunamente exarada naqueles feitos, inclusive, impulsionando-os: processos nº 12585.000031/2010-04 (Acórdão nº 3402-002.579, de 27/01/2015) e nº 12585.000036/2010-29 (Acórdão nº 3402-002.584, de 27/01/2015); em especial, quanto aos atos de comunicações e ciências das decisões formalizadas.

Processo nº 15868.720080/2012-32
Resolução nº **3401-001.138**

S3-C4T1
Fl. 8.565

Com estas considerações, na linha do que exposto, voto por converter o julgamento em diligência, com devolução deste processo à unidade preparadora, para que aguarde a **decisão definitiva irreformável**, em âmbito administrativo, nos processos nº 12585.000031/2010-04 e nº 12585.000036/2010-09 e, em seguida, anexe cópia das aludidas decisões administrativas e devolva a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator